



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0024.06.061893-1/002 **Númeraço** 0618931-
Relator: Des.(a) José Marcos Vieira
Relator do Acordão: Des.(a) José Marcos Vieira
Data do Julgamento: 10/06/2014
Data da Publicação: 27/06/2014

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. ENTRADA DO VEÍCULO COMPROVADA. TICKET DE ESTACIONAMENTO E BOLETIM DE OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SHOPPING E DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA CONTRATADAS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento", nos termos da Súmula 130 do STJ. Os contratos celebrados entre o shopping, que disponibiliza o espaço a fim de atrair clientela, e as empresas terceirizadas responsáveis por garantir a segurança do estacionamento são inoponíveis ao consumidor, mormente em se considerando o que dispõem os artigos 25 e 51 do CDC.

2 - O ticket que autoriza a entrada do veículo no estacionamento é prova suficiente de que o veículo da Autora esteve nas dependências do shopping. Se a Autora obteve o comprovante, é porque promoveu a entrada de veículo no estacionamento; se ainda possui o ticket, é porque o veículo não foi regularmente retirado da área disponibilizada pelas Rés.

3 - Inexistente nos autos prova do valor de mercado do veículo na data da ação criminosa, a indenização deve ser fixada no valor incontroverso do dano.

4 - Tratando-se de dano material contratual, decorrente da violação do dever de guarda de veículo em estacionamento, os juros moratórios incidem desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

afastada a aplicação da Sumula 54 do STJ, que versa apenas sobre responsabilidade extracontratual.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.061893-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - 1º APELANTE: ASSOC COMPLEXO ITAU POWER CENTER - 2º APELANTE: CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRO(A)(S), PLANTAO SERVIÇOS VIGILANCIA LTDA - APELADO(A)(S): ASSOC COMPLEXO ITAU POWER CENTER, PLANTAO SERVIÇOS VIGILANCIA LTDA, CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRO(A)(S), MARIA NATÁLIA RAMOS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas da sentença de f. 203/208-TJ, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por Maria Natália Ramos em face de Associação do Complexo Itaú Power Center e outros, extinguiu o feito, por ilegitimidade ativa, quanto aos pedidos de lucros cessantes e indenização por danos morais, e julgou parcialmente procedente pedido de indenização por danos materiais emergentes, para condenar as Rés ao pagamento de R\$7.500,00.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inconformada, a Ré Associação do Complexo Itaú Power Center interpôs Apelação às f. 210/220-TJ, em que alega a inexistência de prova de que o veículo da Autora tenha sido furtado no estacionamento oferecido aos clientes. Afirma que, segundo a Tabela FIPE, o veículo supostamente furtado tem valor de mercado de R\$6.732,00, devendo ser este o limite máximo da indenização por danos materiais.

Sustenta que a responsabilidade pela segurança nas dependências do estacionamento é da Ré Conservo Serviços Gerais Ltda. Alega que, caso mantida sua responsabilidade pelo evento danoso, lhe deve ser assegurado o direito de regresso.

Requer a divisão igualitária dos ônus sucumbenciais entre Autora e Rés, tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca. Alega que os honorários devem ser arbitrados nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, por ter havido condenação.

Pugna pelo provimento do recurso.

As Rés Conservo Serviços Gerais Ltda. e Plantão Serviços de Vigilância Ltda. também interpuseram apelo (f. 222/235-TJ), em que requerem a extinção do feito sem julgamento do mérito, ao argumento de que irregular a representação processual da Autora. Suscitam, preliminarmente, serem ilegítimas para ocupar o polo passivo do feito.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mérito, alegam inexistir prova de que o furto do veículo tenha ocorrido no estacionamento do Itaú Power Center. Afirmam que o valor fixado a título de indenização por danos materiais extrapolou o que pedido na inicial, devendo ser reduzido. Sustentam que os juros de mora apenas devem incidir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual.

Por fim, alegam que, ainda que mantida condenação por danos materiais, as Rés sucumbiram em parte mínima do pedido, devendo a Autora arcar com a integralidade dos ônus de sucumbência.

Contrarrazões às f. 239/251-TJ e 253/259-TJ.

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço dos recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

As Segundas Apelantes suscitam preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando não possuírem qualquer relação jurídica com a Autora. Afirmam que é a Ré Associação do Complexo Itaú Power Center quem explora comercialmente o estacionamento disponibilizado aos clientes.

Verifico das f. 103/109-TJ que a Segunda Apelante Plantão



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Serviços Vigilância Ltda. celebrou com a Primeira Apelante, Associação do Complexo Itaú Power Center, contrato de prestação de serviços, que estabelece expressamente a responsabilidade da contratada em caso de danos e prejuízos causados ao contratante, seus funcionários e terceiros. Se não, vejamos:

8.1. A CONTRATADA será responsável por todos os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE, seus funcionários e/ou terceiros, produzidos em decorrência de ação, omissão, negligência ou imperícia dos agentes, prepostos, trabalhadores e demais pessoas por ela credenciadas para execução dos serviços relacionados com o presente contrato, assim como o pagamento das indenizações correspondentes, desobrigando o CONTRATANTE de qualquer pagamento e indenização que lhe possa ser exigido e obrigando-se a mantê-lo incólume de qualquer ação judicial ou reclamação decorrente das hipóteses aqui contempladas e a pagar todos os gastos incorridos pelo contratante. (fls. 107-TJ)

Do mesmo contrato, conforme a cláusula primeira, consta como objeto a prestação de serviços de vigilância nas dependências do contratante (f. 103-TJ), sem qualquer ressalva de que os serviços se restringem à proteção ostensiva do patrimônio da contratante, excluídos seus clientes. Considerando-se que o veículo da Autora supostamente se encontrava nas dependências do shopping, contratante, patente a legitimidade passiva da Plantão Serviços Vigilância Ltda..

Verifica-se, ainda, que a Primeira Apelante também celebrou contrato com a Ré Conservo Serviços Gerais Ltda. (f. 97/102-TJ), de que consta a mesma cláusula de responsabilidade civil.

Certo é que o caso deve ser tratado à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados aos consumidores, sendo que os termos pactuados nos referidos contratos vinculam apenas os contratantes.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desta forma, irrelevante se do cartão de estacionamento consta apenas o nome da Primeira Apelante, tendo-se em vista que as partes do contrato de prestação de serviços estavam cientes da vigência de cláusula de responsabilidade civil em caso de dano causado a terceiro.

Ainda que não divulgada ao consumidor a participação das Segundas Apeladas na prestação do serviço, é certo que esta ocorreu, pelo que não há que se falar em ilegitimidade passiva das Segundas Apelantes.

Com estes argumentos, rejeito a preliminar.

DES. PEDRO ALEIXO NETO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o(a) Relator(a).

PRELIMINAR - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

As Segundas Apelantes pugnam pela extinção do feito sem resolução do mérito, por irregularidade na representação processual da Autora. Para tanto, alegam que a procuração foi outorgada por representante da Autora em nome próprio.

Analisando os autos, constatei a existência do vício em decisão monocrática de f. 266/267-TJ. Determinada a regularização da representação processual, o vício foi regularmente sanado às f. 274 e 278v.-TJ, com ratificação dos autos processuais praticados, não havendo justificativa plausível para a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Assim, rejeito a preliminar.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

MÉRITO

Procedo à análise dos apelos em conjunto, para melhor elucidação da matéria.

A ora Apelada ajuizou o presente feito afirmando que seu veículo foi furtado em estacionamento disponibilizado aos clientes pela Primeira Ré, Associação do Complexo Itaú Power Center, e administrado pelas demais ocupantes do polo passivo.

Inicialmente, mister destacar ser indiscutível que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento", nos termos da Súmula 130 do STJ. Irrelevante para tanto o fato de o estacionamento ser pago ou não, ter ou não sistema de vigilância e controle de entrada, conforme as palavras de Carlos Alberto Menezes Direito em artigo doutrinário que tem como foco os estacionamentos disponibilizados por shoppings centers, mas cujo raciocínio é também estendido aos estacionamentos de supermercados. In verbis:

O estacionamento no shopping center não é uma gentileza. Ele existe como parte essencial do negócio, gerando para o cliente uma verdadeira expectativa de guarda, isto é, a certeza de que é melhor frequentar o shopping center para compra ou lazer, pela segurança e facilidades oferecidas, dentre as quais está o estacionamento.

Como assinalou o acórdão da 7ª Câmara Cível do TJRJ, na Ap. Cível 40.300, relator o eminente Des. Décio Cretton, verbis:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"O supermercado que constrói estacionamento privativo, e dele se utiliza como forma de atrair clientela, para, desta forma, aumentar seu faturamento, assume, com o cliente uma obrigação de permitir que ele ali estacione o seu automóvel e vá, despreocupadamente, efetuar suas compras no supermercado. O fato de se tratar de um estacionamento gratuito é irrelevante, porque só é gratuito no sentido de que o cliente não paga, diretamente o estacionamento, mas, sim, por via indireta, através da compra de mercadorias, tratando-se, pois de negócio oneroso, com o fim de lucro, cabendo sem dúvida ao supermercado o dever de vigilância, e o de guarda, porque enquanto o cliente se encontrar no interior, está o automóvel inegavelmente guardado em dependência da casa comercial, de vez que o estacionamento nada mais é que uma extensão desta".

(...)

O que se deve ter presente a meu juízo, é que a visibilidade do estacionamento, como integrante do shopping center, impõe a este o dever de custódia, independentemente das circunstâncias específicas de ser pago, ou não, deter controle de entrada e saída, ou de ter suficiente proteção, ou não, Como deixou claro o acórdão da E. 7ª Câmara Cível, antes citado, da lavra do Des. Décio Cretton, litteris; "Se a ré se descuida e não mantém guardas suficientes no dito estacionamento, o problema é dela, não do cliente. Se oferece o estacionamento como meio de atrair a clientela, cabe-lhe o dever de assegurar garantia de quaisquer danos aos veículos, inclusive furto. (Responsabilidade Civil por Furto de Automóveis. In Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil, Vol. II, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1041/1043)

Verifica-se, portanto, que, ainda que o estacionamento não disponha de sistema de vigilância e controle de entrada, há assunção do dever de custódia, pela simples disponibilização da comodidade aos clientes, como forma de favorecer a atividade empresarial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Neste sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PELA SEGURADORA. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PRIVADA.

1 - O entendimento firmado por esta Corte, inclusive sumulado (Súmula 130/STJ), é no sentido que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Os precedentes que culminaram na edição da referida Súmula destacam a irrelevância da gratuidade, falta de vigilância ou de controle de entrada e saída de veículos do estacionamento para caracterizar a responsabilidade da empresa, uma vez que caracterizado o contrato de depósito para guarda do veículo e, inclusive, em razão do interesse da empresa em angariar clientela.

2 - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1249104/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 27/06/2011)

Desta forma, nos termos de enunciado sumulado pelo STJ, descabida a alegação da Primeira Apelante, de que não tem responsabilidade pelos eventos ocorridos em seu estacionamento, por ser administrado por terceiros. Ora, é o nome da Primeira Apelante que consta do ticket entregue ao consumidor e que autoriza a entrada e saída do veículo do estacionamento, conforme comprova o documento de f. 18-TJ.

Aliás, há no referido documento a seguinte advertência:

Durante a permanência do veículo no estacionamento o mesmo estará somente coberto contra seu roubo e furto integral, portanto, a ASSOCIAÇÃO COMPLEXO ITAÚ POWER CENTER não se responsabilizará por perdas de acessórios e/ou quaisquer outros objetos deixados no



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interior do veículo, assim como colisões e avarias de qualquer espécie em sua carroceria.

Ocorrido o "furto integral" do veículo, não pode a Primeira Apelante se negar ao cumprimento de obrigação contratualmente prevista, contradizendo informações expressa e claramente prestadas ao consumidor no momento do ingresso no estacionamento.

Ademais, o dever da Primeira Apelante de indenizar por danos ocorridos em suas dependências decorre de lei, dispondo o art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, que, "havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação". O fato de as Segundas Apelantes serem também responsáveis pela ocorrência do evento danoso, haja vista que deveriam garantir a segurança da área, não afasta a responsabilidade do Shopping, que disponibiliza estacionamento aos clientes a fim de fomentar sua atividade empresarial.

Se não bastasse, são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que "impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos", bem como as que "transfiram responsabilidades a terceiros", nos termos do art. 51 do CDC.

Não resta dúvida, portanto, da inoponibilidade à Autora dos contratos de f. 97/102 e 103/109-TJ.

Sustentam as Apelantes, ainda, inexistir prova de que o veículo da Autora tenha ingressado no estacionamento e lá tenha sido furtado.

No entanto, analisando os autos, constato que o comprovante de entrada acostado às f. 18-TJ é prova suficiente do ingresso do veículo da Autora no estacionamento. Se a Autora obteve o comprovante, é porque promoveu a entrada de veículo no estacionamento; se ainda possui o ticket, é porque o veículo não foi regularmente retirado da área disponibilizada pelas Rés.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inadmissível a alegação das Segundas Apelantes de que não consta do ticket de entrada a identificação exata do carro que ingressou no estacionamento. Ora, o documento é fornecido pelas próprias Rés, que podem livremente estabelecer como será realizado o controle de entrada e saída de veículos do estacionamento, a fim de garantir maior segurança para si e para os usuários do serviço. Se as Ré optaram por não indicar a qual veículo se refere o ticket de entrada, nem a data de emissão do documento, apenas a elas cabe suportar os ônus de tal escolha.

Portanto, comprovada pela Autora o ingresso de veículo no estacionamento, cabe às Rés demonstrar que a autorização de entrada de f. 18-TJ foi dada a automóvel diverso daquele de propriedade da Autora (art. 333, II, CPC).

Além de as Rés não terem produzido qualquer prova no sentido de desconstituir a narrativa inicial, a lavratura de Boletim de Ocorrência (f. 20/21 -TJ), em que comunicada a ocorrência do furto do veículo Uno Mille placa KJH-2210 no estacionamento do Itaú Power Center, corrobora a versão autoral.

No sentido da suficiência do ticket de entrada, mormente quando o ingresso do veículo no estacionamento é corroborado por Boletim de Ocorrência, julgados deste Egrégio Tribunal:

INDENIZAÇÃO - INTERESSE EM RECORRER - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING - LOJA MANTENEDORA DO ESTACIONAMENTO - LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELOS DANOS - DANO MORAL INDEVIDO. Somente tem interesse em recorrer a parte vencida, mesmo que parcialmente, quando possa alcançar com o recurso situação mais favorável que a resultante de decisão recorrida. A empresa que administra estacionamento em centro empresarial de compras, responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto dos veículos ocorridos no estacionamento. Se o autor instruiu a inicial com o tíquete a ele entregue quando ingressou com o veículo no estacionamento, resta evidenciada a prova de que foi furtado naquele



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

local, mormente quando tal fato foi registrado em Boletim de Ocorrência Policial. Ocorrido o furto em estacionamento mantido por estabelecimento comercial e destinado a seus clientes, emerge sua responsabilidade indenizatória, pois, neste caso, surge o dever, ainda que tácito, da guarda do patrimônio. Deve ser julgado improcedente pedido de indenização por dano moral em decorrência de furto de veículo quando não demonstrado abalo à moral do autor, mas, apenas mero aborrecimento. (Apelação Cível 1.0079.05.203698-9/001, Relator(a): Des.(a) José Affonso da Costa Côrtes , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/01/2010, publicação da súmula em 09/02/2010)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO - PROVA SUFICIENTE DO ILÍCITO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA, SOMADO AO TICKET OBTIDO PELO CONDUTOR QUANDO ESTACIONOU SEU VEÍCULO - DANO MATERIAL - DANO MORAL INEXISTÊNCIA Consoante dispõe a súmula 130 do C. Superior Tribunal de Justiça, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto do veículo ocorridos em seu estacionamento"; O estabelecimento empresarial ou afim que oferece estacionamento a seus clientes, ainda que de forma gratuita, assume o dever de guarda sobre o veículo, devendo, pois, responder por eventual furto ocasionado - ocorrência policial, aliada às demais provas, que contribuem para o acolhimento da reparação pretendida. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, ao ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Apelação Cível 1.0079.05.196409-0/001, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2008, publicação da súmula em 08/09/2008)

Desta forma, irreparável a sentença quanto ao direito da Autora de receber indenização no importe do valor de mercado do veículo furtado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Discute-se, no entanto, o quantum indenizatório, fixado na sentença em R\$7.500,00, com base no valor do contrato de financiamento celebrado para a aquisição do bem (f. 14/15-TJ). Na oportunidade, destacou o Douto Julgador monocrático a inexistência nos autos de outros parâmetros para a fixação da indenização:

No que tange aos danos materiais, restou comprovado que a autora teve o seu veículo Fiat Uno, ano 1993, placa HJK 2210 furtado. Por sua vez, a única prova dos autos que remete a um valor do veículo é o contrato de fl. 14, onde se vê que o mesmo estava avaliado em R\$7.500,00, Levando em consideração a inexistência, nos autos, de outras cotações, bem como o fato de que o furto ocorreu um ano após a aquisição do veículo, tenho que este é o valor que os réus deverão indenizar à autora, pelos danos materiais por ela sofridos. (f. 207-TJ)

De fato, não há nos autos prova do valor de mercado do veículo na data da ação criminosa, ocorrida em 20.03.2006. No entanto, data venia, tenho que não pode ser utilizado como cotação do bem o contrato de f. 14/15-TJ, de que consta a avaliação do veículo feita em janeiro de 2005, no valor de R\$7.500.

Ora, a prova do valor do dano material sofrido é constitutiva do direito da Autora (art. 333, I, CPC), que poderia ter sido produzida pela mera impressão de página de internet, em que divulgada a cotação realizada pela Tabela FIPE. Não comprovado o valor do veículo na data do furto, ônus que incumbia à Autora, não podem ser as Rés prejudicadas pela inércia.

Ademais, na inicial, a Autora afirmou expressamente que "o veículo furtado, pela avaliação de mercado, está valendo R\$7.000,00" (f. 04-TJ), valor inferior àquele fixado na sentença.

Assim, deve a indenização ser arbitrada no valor incontroverso do dano, de R\$6.732,00 (f. 214-TJ), o que pouco difere da avaliação indicada na inicial.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Sobre o débito, tratando-se de dano material contratual, decorrente de violação do dever de guarda de veículo em estacionamento, os juros moratórios devem incidir desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC, afastada a aplicação da Sumula 54 do STJ, que versa apenas sobre responsabilidade extracontratual.

Por fim, quanto às custas recursais e aos honorários advocatícios, considero que a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca. Formulados pela Autora pedidos de condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes e danos materiais emergentes, apenas este foi provido, sendo inegável a sucumbência da Autora. Por outro lado, condenada as Rés em valor significativo, não há que se falar em sucumbência mínima destas.

Assim, merece reforma a sentença recorrida, que impôs os ônus sucumbenciais apenas às Apelantes.

Já fixados honorários sucumbenciais em 15% do valor da condenação, não há razão para o provimento do Primeiro Apelo no ponto em que pleiteia a fixação da verba de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC.

Com estes argumentos, dou parcial provimento a ambos os apelos, para fixar a indenização por danos materiais em R\$6.732,00, incidentes juros moratórios desde a citação. Ônus sucumbenciais, incluídas as custas recursais, divididos igualmente entre Autora e Rés.

DES. PEDRO ALEIXO NETO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

APELOS."